



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002925-17.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JAILSON DIEGO DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002925-17.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Juízo de Origem: DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: JAILSON DIEGO DE SOUSA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33153

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. DESPROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Agravo contra indeferimento de livramento condicional por falta de requisito subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. Avaliação do requisito subjetivo.

III. Razões de Decidir

3. Negativa justificada pela falta de assimilação penal e risco de reincidência, considerando-se a prática de falta grave, ainda que recentemente reabilitada, bem como pela natureza dos graves delitos perpetrados.

4. Princípio do in dubio pro societate prioriza a segurança social.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de comprovação de assimilação da terapêutica penal. 2. Segurança social prevalece em caso de dúvida.

Legislação Citada: CP, art. 83, parágrafo único.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **JAILSON DIEGO DE SOUSA**, contra decisão que **indeferiu livramento condicional**, por ausência do requisito subjetivo, cuja reversão pleiteia, por reputar preenchidos os pressupostos legais; subsidiariamente, realização de exame criminológico.

Contraminutado e mantido o ***decisum***, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravante, reincidente, cumpre pena de 12 anos, 6 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; CP, art. 129, § 9º; art. 148, § 1º, IV; art. 149, art. 129, *caput* e art. 150, § 1º, com término de cumprimento previsto somente para 17/1/2029.

Não é demasiado lembrar que o atestado de bom comportamento carcerário se limita a certificar sua conduta no interior do estabelecimento prisional, sem se reportar a dados importantes sobre a sua personalidade e conduta social.

Nesse diapasão, pela natureza dos gravíssimos delitos, bem como pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave (abandono de saída temporária), ainda que recentemente reabilitada (27/12/2024), ausente comprovação de completa assimilação da terapêutica penal para galgar livramento condicional, especialmente porque, nos termos do disposto no CP, art. 83, parágrafo único, *in fine*, exige-se “*constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir*”, cuja aferição ainda não se fez possível, por se revelar ainda prematura a concessão da benesse, pela ausência de elementos seguros e indicadores de que não reincidirá, demonstrando-se lídimos e irretocáveis os fundamentos consignados pelo Juízo de Origem, o que rechaça o pleito subsidiário, até porque não contemplada, na decisão recorrida, a análise de realização de exame criminológico, evitando-se assim a famigerada supressão de instância.

Como se sabe, a execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator